



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.847 - RS (2012/0196437-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AFRÂNIO POERSCH DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITE TEMPORAL. DATA DA REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA OU 31.12.2001.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 31.12.2001, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 31.12.2001 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.847 - RS (2012/0196437-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AFRÂNIO POERSCH DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 361-363/STJ).

A parte agravante alega que não podem ser aplicadas as limitações previstas nos arts. 8º e 10º da MP 2.225/2001. Aduz que o percentual de 3,17% deve ser-lhe pago após 31.12.2001, ao contrário do que assentou a decisão agravada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.847 - RS (2012/0196437-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum* impugnado, cinge-se a demanda à limitação temporal do reajuste de 3,17%.

Para melhor exame da matéria, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Jorge Scartezzini nos autos da AR 1.011/AL (Terceira Seção, DJ de 4/10/04), que bem esclarece as razões que conduziram ao entendimento jurisprudencial de que é devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17% (três, vírgula dezessete por cento):

Trata-se de pedido referente ao resíduo de 3,17%, em virtude da correta aplicação dos dispositivos contidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, bem como de outros dispositivos a eles relacionados, pertinentes ao Programa de Estabilização Econômica e ao Sistema Monetário Nacional, que instituíram a URV como padrão monetário e autorizaram o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos.

Conforme venho me manifestando, inúmeras vezes, o discutido reajuste foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 do mencionado diploma legal. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94).

Com a correta aplicação, conjunta, dos arts. 28 e 29 da citada Lei, o índice real seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%.

Assim dispõem tais artigos:

"Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente e;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

"Art. 29. (...) "

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994".

Por conseguinte, é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, incidente sobre seus vencimentos, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

Em 5.9.2001, foi publicada a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, na qual se reconheceu o equívoco cometido na interpretação dos referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes, portanto, o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões. A incorporação mensal teve como termo *a quo* 1º.1.2002. Os valores pretéritos deverão ser pagos em até 7 (sete) anos, a partir de dezembro de 2002, consoante atestam os seguintes dispositivos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

(...)

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles aos quais foram concedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º.1.2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III – O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

IV - Eventual compensação com pagamentos já feitos pela Administração, a título de reajuste de 3,17%, em caso de efetiva comprovação, a ser apurado em liquidação de sentença.

V- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.

VII - Ordem concedida. (MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/2005).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/01. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

O reajuste residual de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/94 restou expressamente atendido pelo Tribunal *a quo*, mas, nos termos da MP 2225-45/01, este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei nº 8.880/94 considerem esse acréscimo. Recurso desprovido. (REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/2005).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/2006; REsp 799.849/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 29/6/2006; REsp 893.592/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/3/2007.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operadas posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação às parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 31.12.2001 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

No caso, o acórdão do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196437-7

**AgRg no
AREsp 231.847 / RS**

Números Origem: 199971000181560 200904000426766 200971000280132 200971000280156
50053152920114047100 50053161420114047100 RS-199971000181560
RS-200971000280132 RS-200971000280156 RS-50053152920114047100
RS-50053161420114047100 TRF4-200904000426766

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFRÂNIO POERSCH DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFRÂNIO POERSCH DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.